



Parecer Técnico

PROPOSTA DE PREÇOS - REANÁLISE

A Secretaria de Infraestrutura, por meio do responsável técnico designado para tal ato, bem como, conforme solicitado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, encaminha parecer referente a reanálise de PROPOSTAS DE PREÇO - referente aos itens de qualificação técnica do item "8. DA FASE DE JULGAMENTO" do edital da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2501.01-26 PERP, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA- CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE), EMULSAO ASFÁLTICA RR 2C E INSUMOS DESTINADOS A EXECUÇÃO DE TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (TSD), INCLUSO TRANSPORTE, DESTINADA A RECUPERAÇÃO, NOVA PAVIMENTAÇÃO E OPERAÇÕES TAPA-BURACOS EM VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

EMPRESA: COPA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 02.200.917/0001-65

Após reanálise técnica, chegou-se aos seguintes resultados:

PROPOSTA DE PREÇO:

I – OBJETO DA ANÁLISE

O presente parecer tem por finalidade analisar a proposta apresentada pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA.**, especialmente quanto à sua **compatibilidade, consistência, adequação e exequibilidade**, considerando os elementos técnicos e econômicos apresentados pela licitante em resposta à diligência instaurada pela Administração.

Para fins de análise, foram considerados os seguintes aspectos:

1. A compatibilidade dos preços unitários apresentados com os valores estimados pela Administração e com os preços de mercado;
2. A consistência e adequação da Planilha Orçamentária e do Relatório Analítico de Composição de Custos;
3. A correção da Composição do BDI, verificando sua compatibilidade com a natureza da contratação, bem como a incidência dos tributos, despesas indiretas, administração central, riscos, despesas financeiras, seguros e margem de lucro;
4. A conformidade da Tabela de Encargos Sociais apresentada;
5. A compatibilidade das composições de custos com as referências técnicas oficiais utilizadas pela Administração, especialmente SINAPI, SICRO, SEINFRA e ANP, quando aplicáveis ao objeto licitado;
6. A verificação de que os custos de transporte se encontram devidamente contemplados na proposta, conforme exigência constante do Edital e do Termo de Referência;
7. A análise da exequibilidade da proposta, mediante verificação da suficiência dos preços apresentados para suportar integralmente os custos necessários à execução do objeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344.8802 / Fax: (85) 3344.8804.

CNPJ: 07.592.298/0001-15 Inscrição Estadual: 06.920.254-0

Paracuru - Ceará

II – ANÁLISE TÉCNICA

1. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS COM OS VALORES ESTIMADOS E COM OS PREÇOS DE MERCADO

A análise deve considerar não apenas o valor nominal ofertado, mas a efetiva composição econômica do preço, de modo a verificar se os valores são suficientes para suportar os custos necessários à execução do objeto.

No caso do **item 5 – Agregado Pétreo Tipo Brita 1 para Tratamento Superficial Duplo, com transporte incluso**, a empresa apresentou preço unitário de **R\$ 150,88/m³**. A licitante informa que utilizou como referência o insumo SINAPI nº 00004721, no valor de **R\$ 131,20/m³**, descrito como "posto pedreira/fornecedor – sem frete", sobre o qual teria incidido BDI de 15%, resultando no valor final de **R\$ 150,88/m³**.

Contudo, a própria documentação apresentada posteriormente demonstra que o material fornecido pela Pedreira Itatiba possui preço de **R\$ 67,00/t na condição FOB (Livre a Bordo)** e **R\$ 81,00/t na condição CIF (Custo, Seguro e Frete)**, sendo a diferença correspondente ao transporte de **R\$ 14,00/t**, ou aproximadamente **R\$ 19,60/m³**, considerando a densidade de 1,4 t/m³.

Dessa forma, embora o preço global do item possa, em tese, apresentar compatibilidade com o mercado, a documentação não permite afirmar com segurança que o valor ofertado contemple todos os componentes necessários à execução do objeto.

2. DA CONSISTÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DO RELATÓRIO ANALÍTICO DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Neste aspecto, verifica-se a existência de inconsistência relevante na memória de cálculo apresentada pela licitante.

A empresa apresenta, em sua memória, a seguinte composição:

- Insumo base sem frete: **R\$ 108,66/m³**;
- Transporte do insumo: **R\$ 22,54/m³**;
- Subtotal: **R\$ 131,20/m³**;
- BDI de 15%: **R\$ 19,68/m³**;
- Preço final: **R\$ 150,88/m³**.

Entretanto, a documentação da Pedreira Itatiba demonstra custo de transporte de aproximadamente **R\$ 19,60/m³**, resultante da diferença entre o preço FOB e o preço CIF.

Portanto, não há correspondência objetiva entre o custo de transporte documentalmente apresentado e o valor de **R\$ 22,54/m³** utilizado na memória de cálculo.

Além disso, em outro trecho da manifestação, a empresa informa que o transporte considerado seria de **R\$ 19,68/m³**, enquanto a memória detalhada apresenta **R\$ 22,54/m³**.

Essa divergência compromete a consistência da composição apresentada, uma vez que os próprios documentos da licitante apresentam valores distintos para o mesmo componente de custo.

Conclusão do item 2: DESFAVORÁVEL.

3. DA COMPOSIÇÃO DO BDI

A empresa informa a aplicação de **BDI de 15%**, correspondente a **R\$ 19,68/m³**, sobre o subtotal de **R\$ 131,20/m³**.

Entretanto, para que o BDI possa ser considerado tecnicamente adequado, não basta verificar a aplicação matemática do percentual. É necessário verificar se sua composição contempla, conforme aplicável, os componentes relativos a administração central, riscos, despesas financeiras, seguros, tributos e remuneração da contratada, observadas as características do objeto.

Com a documentação disponibilizada nesta análise, **não foi possível verificar de forma integral e individualizada a composição do percentual de 15%**, tampouco confirmar a incidência e os respectivos percentuais de todos os componentes que integram o BDI.

Dessa forma, não se recomenda o reconhecimento da plena regularidade da composição do BDI sem a correspondente demonstração documental.

Conclusão do item 3: NÃO COMPROVADO / DESFAVORÁVEL.

4. DA TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS

A análise da Tabela de Encargos Sociais deve verificar se os percentuais utilizados são compatíveis com o regime aplicável à empresa e com a natureza dos serviços objeto da contratação, contemplando adequadamente os encargos incidentes sobre a mão de obra.

Todavia, **o documento objeto da presente análise não apresenta elementos suficientes para validar integralmente a Tabela de Encargos Sociais da licitante**, não sendo possível confirmar, a partir dos documentos examinados, a adequação dos percentuais empregados.

Assim, na ausência de comprovação suficiente, não é possível considerar este requisito plenamente atendido.

Conclusão do item 4: NÃO COMPROVADO.

5. DA COMPATIBILIDADE COM AS REFERÊNCIAS TÉCNICAS OFICIAIS

A empresa declara ter utilizado as tabelas **SINAPI, SEINFRA e SEINFRA/ANP** como referências analíticas para a composição dos custos.

A utilização de referências oficiais, por si só, não constitui irregularidade.

Entretanto, a referência utilizada deve corresponder efetivamente à condição de fornecimento exigida pelo objeto.

No caso concreto, o próprio insumo SINAPI nº 00004721 utilizado pela empresa é descrito como **"posto pedreira/fornecedor – sem frete"**.

Como o Termo de Referência exige o fornecimento com transporte incluso, a composição deveria demonstrar de forma clara, coerente e verificável a incorporação desse custo adicional.

A utilização de referência sem frete exige, portanto, a inclusão devidamente comprovada do transporte na composição final.

Embora a empresa tenha buscado demonstrar essa inclusão, os valores apresentados não são uniformes, conforme já demonstrado no item 2 deste parecer.

Conclusão do item 5: DESFAVORÁVEL, QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA COMPOSIÇÃO.

6. DOS CUSTOS DE TRANSPORTE

Este é o principal ponto de controvérsia da análise.

O objeto exige expressamente o transporte do agregado até o local de utilização.

A licitante afirma que o transporte está contemplado no preço final e apresenta duas justificativas: aquisição do material em condição CIF junto à Pedreira Itatiba e utilização de frota própria composta por sete caminhões basculantes.

A proposta comercial da Pedreira Itatiba, contudo, demonstra:

- FOB: R\$ 67,00/t;
- CIF: R\$ 81,00/t;
- diferença: R\$ 14,00/t;
- equivalente aproximado: R\$ 19,60/m³.

Por outro lado, a memória de cálculo da COPA ENGENHARIA LTDA apresenta **R\$ 22,54/m³** como custo de transporte.

Em outro ponto da manifestação, a empresa informa **R\$ 19,68/m³** como transporte incluso.

Tem-se, portanto, três referências distintas:

- aproximadamente **R\$ 19,60/m³**, conforme diferença FOB/CIF;
- **R\$ 19,68/m³**, indicado em determinado trecho da manifestação;
- **R\$ 22,54/m³**, constante da memória de cálculo.

Essa divergência não pode ser considerada meramente formal, pois o transporte constitui componente essencial do objeto e interfere diretamente na aferição da exequibilidade da proposta.

A alegação de existência de frota própria também não elimina a necessidade de demonstração dos respectivos custos operacionais. A empresa informa possuir sete caminhões de 12 m³ e estima aproximadamente 83 viagens para o fornecimento de 990 m³.

Contudo, não se verifica, nos elementos analisados, demonstração suficientemente detalhada dos custos de combustível, manutenção, pneus, depreciação, mão de obra, encargos e demais despesas relacionadas à utilização da frota.

Assim, **não restou comprovado de forma inequívoca que o custo integral do transporte esteja adequadamente incorporado ao preço originalmente ofertado.**

Conclusão do item 6: DESFAVORÁVEL.

7. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A análise de exequibilidade deve verificar se o preço ofertado é suficiente para a execução integral do objeto nas condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

No caso analisado, a diligência realizada teve justamente por finalidade esclarecer a composição econômica do item 5 e verificar a inclusão do transporte.

Entretanto, os esclarecimentos apresentados não eliminaram as inconsistências identificadas.

A empresa afirma que o preço de R\$ 150,88/m³ permanece inalterado e que o transporte já estaria incorporado à proposta original.

Todavia, a documentação apresentada não demonstra de forma uniforme a composição do custo de transporte, havendo divergência entre os valores de R\$ 19,60/m³, R\$ 19,68/m³ e R\$ 22,54/m³.

Além disso, não foi possível comprovar, com os elementos analisados, a integralidade da composição do BDI e dos encargos sociais.

Consequentemente, permanece dúvida objetiva quanto à suficiência do preço ofertado para suportar todos os custos necessários ao cumprimento integral da obrigação contratual.

A existência de fornecedor CIF e de frota própria demonstra possibilidade operacional de transporte, mas não é suficiente, isoladamente, para comprovar a **exequibilidade econômica** do preço.

III – QUADRO-SÍNTESE DA ANÁLISE

Critério	Resultado
1. Compatibilidade dos preços unitários	Não comprovada integralmente
2. Consistência da Planilha e Composição de Custos	Desfavorável
3. Composição do BDI	Não comprovada integralmente
4. Encargos Sociais	Não comprovada integralmente

5. Referências
SINAPI/SICRO/SEINFRA/ANP

**Desfavorável quanto à composição
com transporte**

6. Custos de transporte

Desfavorável

7. Exequibilidade da proposta

Não demonstrada

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA.** não conseguiu demonstrar, de forma suficientemente objetiva, coerente e documentalmentemente comprovada, a plena adequação e exequibilidade da proposta apresentada para o **item 5 – Agregado Pétreo Tipo Brita 1 para Tratamento Superficial Duplo – TSD, com transporte incluso.**

As principais inconsistências identificadas concentram-se na composição do custo de transporte, na divergência entre os valores apresentados para esse componente, na utilização de referência de insumo sem frete e na ausência de comprovação integral dos componentes do BDI e dos encargos sociais.

Ressalte-se que a diligência realizada teve justamente a finalidade de permitir à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Todavia, os documentos apresentados não foram suficientes para afastar as inconsistências inicialmente identificadas.

Dessa forma, **MANIFESTAMO-NOS DESFAVORAVELMENTE À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA COPA ENGENHARIA LTDA. PARA O ITEM 5**, por não restar suficientemente demonstrada sua exequibilidade e a plena incorporação dos custos necessários à execução do objeto nas condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Recomenda-se, portanto, ao Agente de Contratação/Pregoeiro que, observadas as disposições do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021, **não acolha os esclarecimentos apresentados para fins de comprovação da exequibilidade e proceda à desclassificação da proposta quanto ao item 5**, caso ratificados pela autoridade competente os fundamentos técnicos acima expostos.

É o parecer técnico.

PARACURU-CE, 27 DE AGOSTO DE 2026.

DIEGO RIBEIRO
CUNHA
BRAGA:03569431355

Assinado digitalmente por DIEGO
RIBEIRO CUNHA
BRAGA:03569431355
Data: 2026.08.27
14:35:08
-03'00'

Diego Ribeiro Cunha Braga
Superintendente de Obras e Edificações
CREA/CE nº 49.513 D/CE